



**Procedência:** Procuradoria do IPSEMG

**Interessado:** IPSEMG, Empresa Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda. e Nutrisabor Assessoria e Alimentos S.A.

**Número:** 15.289

**Data:** 18 de novembro de 2013

**Ementa:**

IPSEMG. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EM UNIDADE HOSPITALAR. ACESSO À INFORMAÇÃO REQUERIDO POR EMPRESA ESTRANHA AO CONTRATO. ARTIGO 63 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 12.527/11. DECRETO ESTADUAL Nº 45.969/12. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE LIMITAÇÃO AO DEVER DE PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA.

### Relatório

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria do IPSEMG informando que foi requerida cópia do contrato firmado entre a autarquia previdenciária e a Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda, tendo por objeto prestação de serviços de alimentação hospitalar transportada, para fornecimento de dietas e acompanhantes do Hospital Israel Pinheiro (HGIP). O ofício PROGE 244/2013 explicita que a empresa requerente Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva não apresentou justificativa, “sendo certo que se encontra em fase de instrução neste Instituto processo administrativo para a contratação, mediante procedimento licitatório, de empresa para prestar o serviço de fornecimento de refeições para unidades do IPSEMG, abrangendo o objeto do contrato pactuado com a Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda”.



Considerando a Resolução nº 325, de 12.03.2013, tem-se a indagação sobre a pertinência, ou não, de fornecer a referida cópia, mormente atentando para as seguintes circunstâncias:

“A Coordenação de Consultoria em Licitações e Contratos (CCLIC), diante do pedido formulado, solicitou manifestação da Comissão de Gestão de Informações (CGI) do IPSEMG quanto à classificação do contrato, nos termos das Portarias nº 027/2012 e 003/2013 deste Instituto, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Decreto Estadual nº 45.695, de 12 de agosto de 2011.

Em resposta, a responsável pela Gestão de Documentos e Informação (CPAD/CGI) do IPSEMG, informou que a Controladoria Geral do Estado (CGE) definiu que o acesso às informações da área meio como, por exemplo, as produzidas pela Assessoria Jurídica, observarão os procedimentos previstos em Resolução da Advocacia Geral do Estado. Por sua vez, as informações da área finalística seriam analisadas por cada órgão ou entidade, de acordo com sua competência. Entendeu que não competia à CGI analisar o pedido de acesso à informação solicitado, já que cabe a ela tão somente analisar e enviar à CGE as informações com algum nível de sigilo da área finalística.”

É o breve relatório. Passo a opinar.

### **Parecer**

Neste caso, o cerne da questão refere-se à viabilidade de ensejar a pessoa jurídica que não é parte de contrato administrativo o acesso ao pacto firmado entre o IPSEMG e outra empresa para fornecimento de refeições em unidades da autarquia previdenciária. Trata-se de aspecto relativo aos limites da publicidade do contrato administrativo e ao dever de informar vinculante da Administração Pública, inclusive entidades da Administração Indireta.



Não há dúvida que o objetivo da publicidade, além de tornar possível o efetivo controle dos atos administrativos, é assegurar a transparência necessária para que sejam contornados os riscos do sigilo na esfera pública. Ademais, ao divulgar os comportamentos e os acordos firmados, o quadro de pessoal do Estado mostra-se servo do poder que exerce e que é de titularidade alheia. Aceita, enfim, o fato de que lhe cabe prestar contas à sociedade da forma pela qual cumpriu o dever que lhe é imposto pelo ordenamento, inclusive nos procedimentos licitatórios que antecedem os contratos administrativos

De fato, a publicidade é aspecto indispensável à legitimidade da conduta pública em qualquer Estado Democrático de Direito. No STF, o Ministro Celso de Melo, em despacho publicado em 22.02.2008, assentou que o princípio constitucional da publicidade “impõe transparência às atividades governamentais e aos atos de qualquer agente público, inclusive daqueles que exercem ou exerceram a Presidência da República. No Estado Democrático de Direito, não se pode privilegiar o mistério, porque a supressão do regi-me visível de governo compromete a própria legitimidade material do exercício do poder.” Afirmando que a Constituição Republicana de 1988 dessacralizou o segredo e expôs todos os agentes públicos a processos de fiscalização social, qualquer que seja o âmbito institucional (Legislativo, Executivo ou Judiciário) em que eles atuem ou tenham atuado, fixou que ninguém está acima da Constituição e das leis da República, sendo o direito ao governo honesto uma prerrogativa insuprimível da cidadania. Concluiu, por fim, que a transparência é condição de legitimidade dos atos de governo, sendo certo que a sua supressão coincide com os tempos sombrios em que declinam as liberdades e os direitos dos cidadãos (MS nº 27141-DF, rel. Min. Celso de Melo, despacho de 22.02.2008, DJU de 27.02.2008).

A Lei Federal nº 8.666/93, que veicula normas gerais de licitações e contratos administrativos obrigatórias para todos os níveis da federação, estabelece diversos mecanismos de concretização da publicidade obrigatória, senão vejamos: art. 21, I (obrigatoriedade da publicação do resumo do edital em datas prefixadas); art. 39 (previsão de audiência pública no caso de licitações que envolvam valores vultosos); art. 61, § único (publicação de extratos de contratos e convênios); art. 109, § 1º (publicação de intimação para atos decisivos como habilitação, julgamento, anulação, rescisão, revogação); artigo 25, § 2º (exige que os preços registrados sejam publicados trimestralmente para orientação da Administração na



imprensa oficial), além de outros dispositivos, como o art. 4º, parte final; art. 34, § 1º, art. 40, VIII; art. 43, § 1º e art. 53, § 4º, da Lei nº 8.666.

A publicidade permeia todo o procedimento licitatório e somente não se aplica ao conteúdo das propostas, até o momento da sua abertura. Além desta restrição lógica, decorrente da necessidade de se resguardar o teor da proposta, mantendo a competitividade e lisura do certame, os demais atos deverão ter a sua publicidade assegurada, com livre acesso de terceiros e comunicação aos licitantes interessados a propósito dos atos que lhes sejam pertinentes.

São diversas as formalidades requeridas quando da contratação administrativa. A própria necessidade de se realizar procedimento licitatório antes de firmar o contrato consubstancia solenidade especial imposta para o acordo entre Poder Público e terceiro. Também caracteriza solenidade especial a exigência de que os contratos e aditamentos sejam arquivados cronologicamente, com registro dos seus extratos, ressaltando-se apenas os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis, “que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem” (artigo 60 da Lei Federal nº 8.666).

Não há dúvida de que o formalismo em exigir arquivamento cronológico dos contratos e registro dos extratos tem por objetivo facilitar o acesso às informações das contratações públicas e o controle sobre as mesmas. Daí porque o Tribunal de Contas da União determinou que a Administração Pública providenciasse a elaboração de arquivo cronológico dos autógrafos dos contratos e seus aditamentos, bem como registro sistemático dos seus extratos, nos termos do art. 60 da lei 8666/93.” (Processo nº 625.362/95-0, Decisão nº 337/98). Providências dessa natureza, auxiliam na fiscalização de que os contratos não sejam formalizados com efeitos retroativos e evitam vícios nas assinaturas dos respectivos instrumentos. As Cortes de Contas vêm determinando que evite a formalização de termo contratual com efeitos retroativos, face às disposições contidas no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 233/96-1, TCU). Entendem que as assinaturas dos contratos e dos termos aditivos celebrados devem ser planejadas, de modo a não ocorrer a atribuição de efeitos financeiros retroativos, por contrariar o princípio da legalidade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Decisão nº 161/97, TCU).



Dando operacionalidade ao princípio constitucional da publicidade e com o objetivo de ensejar o controle da moralidade administrativa, o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 evidencia que a publicação resumida do contrato é obrigatória na imprensa oficial, sendo condição indispensável para a eficácia do acordo, senão vejamos:

“A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Não importa qual tenha sido o instrumento utilizado para formalizar o contrato: termo de contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou carta-contrato. A publicação resumida do instrumento utilizado é obrigatória, em estrita obediência ao princípio da publicidade (artigo 37, “caput” da CR) e à regra do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666. Nesse sentido, o TCU determinou que a Administração promova a publicação dos extratos de contratos, bem como de outros instrumentos que os substituam, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 61 e ao princípio da publicidade contido no art. 3º do citado diploma legal. (Processo TC nº 004.724/95-0, Decisão nº 301/97, TCU)

Também proclamando a obrigatoriedade da publicação, tem-se decisão do Superior Tribunal de Justiça.

“Administrativo – Contrato – Publicação – Obrigatoriedade – Eficácia. A publicação do contrato administrativo é condição de sua eficácia. Não havendo prova de ter a Administração agido com malícia, obstando sua publicação, não se aplica o disposto no Código Civil, art. 120. Recurso improvido”. (REsp nº 207.306-MG, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma do STJ, DJU de 28.06.99, p. 68)



Nesse contexto de claro incentivo à publicidade dos contratos administrativos, sublinha-se a relevância do artigo 63 da Lei Federal nº 8.666/93 para a hipótese ora em comento:

“Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.”

Resulta do transcrito dispositivo que qualquer pessoa física ou jurídica pode requerer cópia autenticada do contrato administrativo, inexistente restrição já no Estatuto das Licitações que, ao veicular normas gerais dessa natureza, obriga a Administração direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal.

Ao comentar o artigo 63 transcrito “in retro”, o doutrinador Ronny Charles explicita a importância do dispositivo no fomento à participação da coletividade no controle dos gastos públicos, dando instrumentos para tal atuação, sendo clara a finalidade de ampliação da publicidade:

“A publicidade e a participação da sociedade no controle dos gastos públicos é o maior instrumento para combate à corrupção. É o cidadão, próximo ao fato concreto, o melhor agente de controle, capaz de obter elementos que por vezes passam despercebidos aos órgãos de controle, com sua atuação algumas vezes limitada à realidade formal dos autos.” (CHARLES, Ronny. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 381)

Também Marçal Justen Filho observa a esse respeito:

“A regra é decorrência direta do princípio da ampla publicidade da licitação e do contrato administrativo. Ao assegurar acesso de terceiros aos documentos da licitação, a lei pretende não apenas evitar contratações sigilosas. Busca dissuadir a prática de irregularidades. A tentação da desonestidade é reprimida pela convicção de que, a qualquer momento, ela poderá ser revelada ao público. Por essa razão, o



TCU veda a inserção de cláusulas de confidencialidade nos contratos.

(...)

A lei presume que os licitantes derrotados têm interesse em fiscalizar a correção da atividade administrativa. Refere-se expressamente a eles e permite que tenham amplo acesso ao conteúdo da contratação. Conhecedores mais profundos das peculiaridades da disputa aperceber-se-ão facilmente de qualquer desvio. Não se exige que o licitante indique o motivo que o leva a consultar os documentos. Sua condição de licitante é suficiente para autorizar pleno acesso aos documentos.

Qualquer terceiro também pode obter cópia autenticada do contrato, arcando com os custos do incidente. Tal como em outras passagens, deve-se reputar que a Lei se refere ao 'cidadão' e que a garantia relaciona-se com o eventual exercício da ação popular (CF, art. 5º, inc. LXXIII). A Administração não pode recusar o fornecimento de informações e de cópias dos procedimentos licitatórios invocando o argumento de que o terceiro não teria interesse pessoal no assunto." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 735)

De fato, tal como estruturado desde 1993 na Lei Federal nº 8.666, o acesso ao contrato administrativo foi uma preocupação clara do legislador. A doutrina advertia, já originariamente, que, no tocante àqueles que não participaram de um determinado procedimento seletivo como licitantes, a ausência de regra como o artigo 63 implicaria que "o máximo que poderiam conhecer do contrato, na instância administrativa, seria o resumo que dele se publica no diário oficial". Daí a regra que propiciou a qualquer pessoa estranha a uma dada licitação ciência do conteúdo completo do contrato, tendo o mencionado artigo 63 tornado "desnecessária a propositura de medida judicial (ação popular, por exemplo) para que se tenha acesso a cópias do contrato e das peças entranhadas nos autos do correspondente processo", ao que se acresce:

A norma não restringe a legitimidade ao cidadão (como o faz a ação popular, vedando seu ajuizamento a pessoa jurídica e a



estrangeiro). Estende-a a qualquer interessado, o que inclui pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar. 2002, p. 631)

Destarte, o Estatuto das Licitações já havia consagrado preceitos capazes de assegurar que a publicidade é a regra, sendo necessário assegurar acesso efetivo a cópias dos contratos administrativos firmados, mormente se no objeto pactuado (como é o caso do fornecimento de refeições para unidades hospitalares de autarquia previdenciária) não há risco para a segurança do Estado, nem da sociedade, ausente comprometimento à preservação da intimidade do cidadão.

Os Tribunais têm sido rigorosos em excluir práticas administrativas refratárias à publicidade na licitação e nos contratos administrativos:

“A negativa ao participante desclassificado, pelo ente público, de acesso aos documentos do procedimento licitatório, configura ilegalidade, pois viola o artigo 63 da Lei nº 8.666/93. Assim, é cabível o procedimento judicial de medida cautelar de exibição de documentos para garantir a parte acesso aos documentos.” (Apelação nº 140922500, Acórdão nº 23756, 3ª Câmara Cível do TJPR, DJ de 09.09.2003)

“5. Procedimentos licitatórios são públicos. A licitação é regida pela publicidade dos atos, conforme explicita o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura". 6. Sendo assim, fundamentado no princípio da publicidade dos atos dos procedimentos licitatórios, e no legítimo interesse do recorrente de ter acesso aos documentos que possam provar as alegações presentes na ação popular, entende-se que a documentação pleiteada deve ser fornecida.” (REsp nº 1.143.807-MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ, DJe de 06.10.2010)





“O princípio da publicidade implica não só a ampla divulgação dos atos da Administração, mas também sua comunicação com clareza a todos os interessados.” (Acórdão 930/2009, Processo n. 012.844/2008-7, rel. Auditor Weder de Oliveira, Plenário do TCU, sessão de 06.05.2009)

Atentando para todas essas orientações, não se vislumbra razão juridicamente válida para impedir à Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva acesso ao contrato firmado entre o IPSEMG e a Nutrisabor Assessoria de Alimentos Ltda. É inócuo, para eventuais fins limitadores de publicidade, que no processo licitatório ora em andamento no IPSEMG o objeto abranja aquilo que foi anteriormente pactuado com a Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Reforçando o contexto que evidencia o dever de publicidade, cumpre notar a vigência da Lei Federal nº 12.527/11 e do Decreto Estadual nº 45.969/2012. Se originariamente apenas se exigia do Estado a obrigação de respeitar a liberdade das pessoas receberem e divulgarem informações livres da interferência da Administração e, em um segundo momento, impôs-se ao Poder Público o dever de proteger, através de medidas concretas, qualquer interferência indevida na comunicação de dados, atualmente, requer-se mais: é preciso que o Estado cumpra o dever positivo de fornecer informações, inclusive aquelas que detém no exercício da função administrativa, na prática de atos unilaterais ou quando da celebração de contratos administrativos.

No Brasil, saímos de cultura restritiva, compatível com um período de fechamento político existente à época da ditadura, para um novo paradigma de transparência que se construiu a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 que exigiu publicidade de dados de orçamento e despesa), da Lei de Transparência (que estabeleceu a criação dos chamados “portais da transparência”, com regulamentação federal no Decreto nº 5.482/05), além de diplomas como a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), a Lei de Processo Administrativo Estadual (Lei Estadual nº 14.184/02) a Lei do Habeas Data (Lei nº 9.507/97), a Lei dos Arquivos (Lei nº 8.150/91) e até mesmo Leis de Diretrizes Orçamentárias e diplomas veiculadores de regras pertinentes a procedimento licitatório e a contratos administrativos. Com a Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011, inseriu-se uma regulamentação unitária e sistemática no



ordenamento pátrio fixando o amplo acesso a informações e documentos produzidos pela Administração.

A Lei nº 12.527, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, reconhece a informação relativa à função administrativa como bem público que pertence aos cidadãos e não aos agentes que transitoriamente exercem funções na estrutura estatal. Impõe a regra de que a informação é pública, sendo o sigilo exceção restrita aos casos enumerados na lei e por tempo determinado. Adota paradigma de publicidade desenvolvido a partir de marcos legais como a “Freedom of the Press Act” da Suécia (1766) e a “Freedom of Information Act” dos EUA (1966), além dos diplomas editados por mais de noventa países que já adotaram legislação voltada à transparência por parte do Estado.

O Relatório de promoção e proteção do direito de liberdade de opinião e expressão formulado pela ONU em 2000 fixou padrões internacionais no tocante à publicidade estatal, fixando princípios orientadores da concreção desse dever. Além de prescrever a máxima divulgação, a obrigação de disseminar documentos públicos voluntariamente, a promoção de um governo aberto com exceções à publicidade limitadas, estabeleceu a necessidade de fácil acesso à informação (dever de rápido processamento) e de exceções limitadas, sem a possibilidade de sua previsão expressa em diplomas legais convertam o sigilo em regra geral. (SILVA, Silvana Moreira. Leis de acesso à informação e ganhos democráticos: panorama latinoamericano e caso brasileiro. Paper aprovado para apresentação no Simpósio Nacional sobre Democracia e Desigualdades)

Certo é que, desde maio de 2012, é preciso conduzir as interpretações administrativas assegurando observância à máxima de que “a divulgação têm precedência”, não sendo lícito ampliar o regime de exceções previsto, de modo fundamentado e razoável, em lei e em norma regulamentar subsequente. As exceções consagradas em lei e em decreto restringem-se aos casos específicos ali enumerados, tendo o sigilo vigência por tempo determinado.

Cumpre advertir, cumulativamente, que uma das grandes transformações impostas pela Lei Federal nº 12.527/12 é a de que o pedido de informações apresentado ao Estado não precisa ser motivado. O artigo 10, § 3º da Lei Federal nº 12.527 determinou que “são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.”



Assim sendo, não se exige do requerente indicação de fato capaz de justificar a pretensão de conhecimento do documento público, nem mesmo menção a dispositivo jurídico que lhe sirva de embasamento. Dispôs-se expressamente na lei norma equivalente à orientação da Corte Interamericana no sentido de não ser necessário atribuir interesse, nem afetação pessoal para obter a informação em poder do Estado. De fato, qualquer interessado poderá apresentar pedido, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.257, ausente indicação de motivos determinantes. Diante de tal requerimento aviado pelo interessado, a decisão administrativa, ao revés, exige motivação (artigo 11, § 1º, II da Lei Federal nº 12.527/11); também é imprescindível assegurar ao interessado a oportunidade de apresentação de inconformismo, mediante interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência (artigo 15 da Lei Federal nº 12.527/11).

À obviedade, há limites lógicos em relação ao direito de acesso como, v.g., a existência da informação. Para o Estado ser obrigado a fornecer, é preciso que a informação exista. Exigir que o governo seja transparente não é o mesmo que tornar-se um centro de pesquisas e informação para o público. Contudo, diante de um acordo existente, como é o caso de um contrato administrativo firmado para fornecimento de refeições, não se vislumbra motivo suficiente para negar acesso ao mesmo, sendo clara a natureza rotineira e não-sigilosa do seu objeto. Registra-se, ainda, que não se trata de pedido genérico, desproporcional ou que exige trabalho de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nem mesmo produção ou tratamento de dados de competência de outro órgão ou entidade. Não está presente, portanto, qualquer das hipóteses dos incisos do artigo 16 do Decreto Estadual nº 45.969, de 24.05.2012.

É certo, ainda, que o contrato em tese já foi firmado entre o IPSEMG e a Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda, sendo um documento pronto, ato administrativo bilateral perfeito, com todas as etapas para sua formação já ultimadas. Não se enquadra, pois, na regra do artigo 21 do Decreto Estadual nº 45.969/2012 que limita o acesso a documento preparatório ou informação nele contida, quando utilizados como fundamento de decisão ou ato administrativo ulteriores, somente a partir da edição da decisão ou ato subsequentes. O contrato administrativo, como já se elucidou, não tem natureza preparatória; ao contrário, consubstancia acordo final travado após longo procedimento seletivo, convergindo as vontades do licitante vencedor e da Administração Pública.



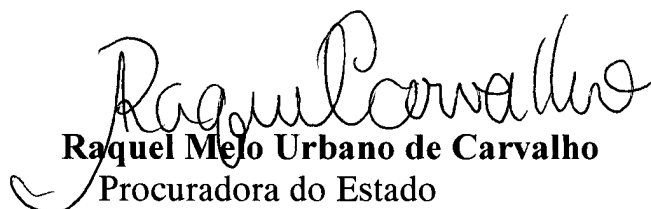
Por fim, é clássico o entendimento de que a interpretação não pode conduzir ao absurdo, sendo vedado extrair dos diplomas legais conseqüências improváveis e teratológicas. O direito deve ser interpretado inteligentemente, principalmente quando se tratar do dever de publicidade da Administração Pública em relação a contratos firmados sob a égide de normas específicas de direito público. No caso ora em discussão, realizando-se a hermenêutica necessária finalisticamente, de modo a assegurar utilidade aos comandos vigentes, tem-se que resulta da Lei Federal nº 8.666/93 (em especial o artigo 63) e da chamada “Lei de Acesso à Informação Pública” (Lei Federal nº 12.527/11) a viabilidade de fornecer à Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva o contrato firmado entre o IPSEMG e a Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda..

### Conclusão

Com fulcro em tais ponderações, opino no sentido de ser possível fornecer cópia do contrato nº 5492/2012 firmado entre o IPSEMG e a Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda. à Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda..

À consideração superior.

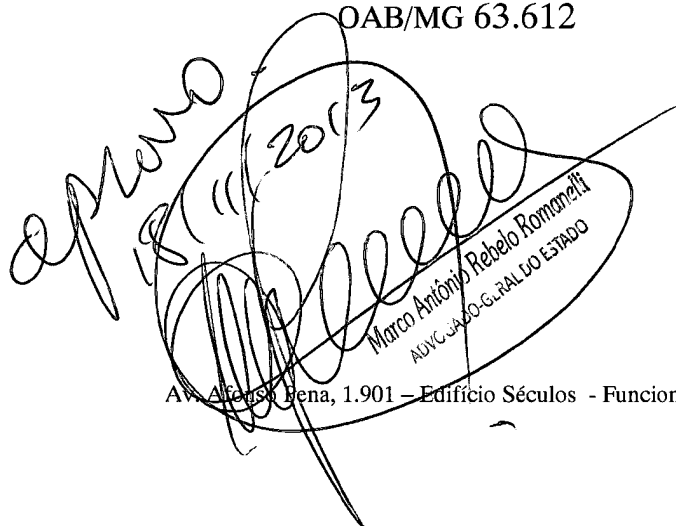
Belo Horizonte, 11 de novembro de 2013.

  
**Raquel Melo Urbano de Carvalho**  
Procuradora do Estado

MA SP 598.213-72  
OAB/MG 63.612

**"APROVADO EM 18 / 11 / 13"**

  
**Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

  
Marco Antônio Rebelo Romaneli  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO